



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SERRARIA  
EMPREGADOR: [REDACTED]  
MADEIRAS



PERÍODO DA AÇÃO: 29/08 a 09/09/2011

LOCAL – BURITICUPU - MA

ATIVIDADES: SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA

COORDENADAS GEGRÁFICAS DA SEDE: S 04° 38' 37" e W 47° 04' 23,6"

OP 99/2011

**OPERAÇÃO: 99****ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO**

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - DOS FATOS.....	05
IV - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
V - DO RESPONSÁVEL.....	06
VI - DA OPERAÇÃO	
1. Das irregularidades objetos de autuação .....	06
2. Do depoimento do representante da empresa.....	19
3. Da interdição.....	20
4. Do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.....	21
5. Dos autos de Infração.....	21
VII -DA CONCLUSÃO.....	23
<b>A N E X O S</b>	
• Termo de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N° 029599/006/2011	
• Dados cadastrais - pessoas jurídica e física	
• Termos de depoimento	
• Auto de Apreensão da Policia Federal	
• Relatório Técnico de Interdição n° 004/351555	
• Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC	
• Autos de Infração lavrados	

## I - DA EQUIPE

### Coordenação:

- [REDACTED] - AFT - GRTE/Araçatuba-SP - COORDENADOR
- [REDACTED] - GRTE/Niterói-RJ - COORDENADORA
- [REDACTED] - SRTE/AM - SUBCOORDENADOR
- [REDACTED] - AFT - GRTE/São Carlos-SP- SUBCOORDENADOR

### Ministério do Trabalho e Emprego:

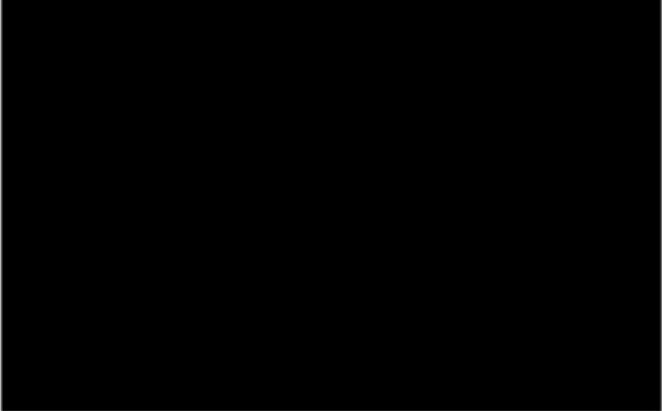
- [REDACTED] - AUDITOR -SRTE/PI
- [REDACTED] - AUDITORA- SRTE/RO
- [REDACTED] - AUDITORA- GRTE/Paracatu - MG
- [REDACTED] - AUDITOR -SRTE/RO
- [REDACTED] - MOTORISTA - MTE/SIT
- [REDACTED] - MOTORISTA -SRTE/CE
- [REDACTED] - MOTORISTA -SRTE/ES
- [REDACTED] - MOTORISTA - MTE/SIT
- [REDACTED] - MOTORISTA - SRTE/PA
- [REDACTED] - MOTORISTA - SRTE/SC

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED] - PROCURADORA DO TRABALHO - MPT/RJ
- [REDACTED] - PROCURADORA DO TRABALHO -  
MPT/SP

Integrantes da Polícia Federal:

DPF  
EPF  
APF  
APF  
APF  
APF  
DPF  
APF  
APF  
APF  
EPF  
APF



## II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representantes do Ministério Público do Trabalho, Procuradoras do Trabalho Dra. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], Delegados e Agentes da Polícia

Federal, foi destacado para auxiliar na Operação Arco de Fogo realizada no município de Buriticupu- MA. Inicialmente o GEFM se colocou a inteira disposição para fiscalizar os locais mais críticos em relação ao descumprimento das obrigações trabalhistas.

O Coordenador da Operação no local, Delegado da Polícia Federal, Dr. [REDACTED] solicitou que fiscalizássemos as serrarias da região, que já haviam sido mapeadas e que mereciam atenção especial.

Infelizmente por um problema de logística, ao chegar às serrarias identificadas, algumas já haviam sido fiscalizadas pelo IBAMA, inclusive interditadas. Portanto no momento da nossa fiscalização, algumas das serrarias, já estavam fechadas, inclusive, sem empregados.



### III - DOS FATOS

No dia 01/09/2011 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM diligenciou no endereço BR-222 - Km 161 - Bairro Sagrima, município de Buriticupu - MA onde localizou a empresa N. de J. [REDACTED] Madeiras, CNPJ 07.085.536/0001-04.

Foram realizadas no local as verificações físicas, entrevistas, filmagens e tiradas de fotos.

Considerando que o empregador e/ou representante da empresa não se encontravam no local, foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 029599/006/2011 e entregue ao trabalhador [REDACTED] vigia, único empregado que se encontrava no local. No dia anterior (31/08) a Polícia Federal havia encontrado e entrevistado 08 trabalhadores no estabelecimento (relações anexas ao Auto de Apreensão da PF).

Em depoimento, prestado na Agência Regional do Ministério do Trabalho em Açailândia, o representante da empresa, Sr. [REDACTED], relatou que contratou, pessoalmente, cada um dos nove trabalhadores por si mencionados e que laboram no estabelecimento acima qualificado, reconhecendo-os como empregados. A empresa foi notificada a apresentar a documentação na data de 05/09/2011, às 14:00 horas, na Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Açailândia - MA.

### IV - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 09
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$0,00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$0,00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 13 (treze)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- AUTO DE APREENSÃO LAVRADO PELA POLÍCIA FEDERAL: 01
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00

- ARMAS APREENDIDAS: 02
- MUNIÇÃO: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 01
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: R\$0,00
- DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$0,00

## V - DO RESPONSÁVEL

- Razão Social: [REDACTED] - Madeiras
- CNPJ: 07.085.536/0001-04
- Proprietário: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 1610-2/01 (serraria com desdobramento de madeira)
- LOCALIZAÇÃO: Rodovia BR-222, km 161, s/n, Bairro Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000
- Coordenadas Geográficas da sede: S 04° 38' 37" e W 47° 04' 23,6"

## VI - DA OPERAÇÃO

### 1 - Das irregularidades objetos de autuação

1.1. Deixar de dotar de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados que se encontram acessíveis ou expostos.

Verificou-se in loco que diversas máquinas do estabelecimento, tais como as máquinas de "serras circulares", "destopadeira" e "empurrador da serra fita", apresentavam transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, como correias e polias, por exemplo, acessíveis e expostas, sem qualquer tipo de proteção que pudesse impedir o acesso de segmentos corporais dos trabalhadores a essas referidas partes das máquinas. Tal fato contraria o item 12.47 da Norma Regulamentadora 12, que determina que as transmissões de força e os componentes móveis a ela interligados devem ser dotados de proteções fixas ou de proteções móveis que disponham de dispositivos de intertravamento, de modo a impedir, por todos os lados, o acesso a essas partes das máquinas e dos equipamentos. Ressalte-se que todas as máquinas citadas



anteriormente apresentam correias ou polias com rotativos que, desprotegidos da forma como representam situação de grave e iminente risco aos trabalhadores que as operam e que circulam pelo local de trabalho, uma vez que a ausência de possibilidade o acesso de segmentos corporais, como mãos, às mesmas, sendo que esses membros podem ser "puxados" ou mesmo trazidos pelo movimento rotativo, causando graves acidentes, com lesões, dilacerações e amputação de segmentos corporais. Entre os trabalhadores expostos a essa irregularidade e aos riscos decorrentes da mesma, citam-se:

ripeiros.



Transmissão de força do carro da serra fita desprotegida.

**1.2. Deixar de dotar de proteções as máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes e/ou projeção de materiais e/ou partículas e/ou substâncias.**

Constatou-se in loco que as máquinas e equipamentos do estabelecimento que apresentam risco de ruptura de suas partes e de projeção de materiais, como "a serra fita", não apresentavam qualquer tipo de proteção que garantisse a saúde e a segurança do trabalhador, conforme determina o item 12.48 da Norma Regulamentadora 12. Note-se que a serra fita é

uma grande lâmina com serras, que é utilizada para cortar troncos inteiros de árvores e que apresenta movimentos circulares e vibratórios com grande possibilidade de ruptura e de projeção de partes dessas partes laminadas. Esse fato representa situação de grave e iminente risco aos trabalhadores, visto que a ruptura dessa serra, com projeção da mesma, pode ocasionar graves acidentes, causando lesões e cortes, tanto aos trabalhadores que a operam diretamente, quanto aos outros trabalhadores que operam no mesmo local de trabalho, visto que, como o movimento é rápido e a serra é grande, pode haver projeção da mesma à distância, atingindo também os trabalhadores que não a operam, mas que circulam pelo mesmo local de trabalho, aos arredores da referida máquina. Entre os trabalhadores expostos a essa irregularidade e aos riscos decorrentes da mesma, citam-se:



Serra-fita sem nenhuma proteção

1.3. Deixar de dotar as zonas de perigo das máquinas e equipamentos de sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Verificou-se no local que diversas máquinas e equipamentos do estabelecimento apresentavam suas zonas de perigo sem qualquer sistema de segurança. De acordo com o item 12.38 da NR-12, as zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem ser devidamente protegidas por sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, de modo a garantir a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. No entanto, praticamente todas as máquinas e equipamentos que apresentam zonas perigosas estavam desprotegidos, como, por exemplo, destopadeiras e serras circulares, que se encontravam desprovidas de coifas protetoras para suas áreas de corte, de modo que pudesse impedir o acesso de segmentos corporais, como dedos e mãos, às zonas de movimentos desses equipamentos. Ressalte-se que tal irregularidade expõe os trabalhadores à situação de grave e iminente risco de ocorrerem acidentes, ocasionando lesões, cortes e até mesmo amputações de dedos e membros, tanto de trabalhadores que operam as referidas máquinas, como de outros trabalhadores que circulam pelo local de trabalho e que têm fácil acesso às mesmas. Entre os trabalhadores expostos a essa irregularidade e aos riscos decorrentes da mesma, citam-se:

[REDAÇÃO] rípeiros.



Destopadeira sem nenhuma proteção

**1.4. Deixar de projetar e/ou manter as instalações elétricas das máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR-10.**

Verificou-se no local que o empregador deixou de projetar e manter as instalações elétricas de máquinas e de equipamentos do estabelecimento de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosões e outros tipos de acidentes, conforme a Norma Regulamentadora 10, que trata de segurança em instalações e serviços em eletricidade. No estabelecimento havia fiação elétrica exposta, fora de eletrodutos, com emendas improvisadas ("gambiarra") e partes vivas desprotegidas. Tal irregularidade coloca em risco a segurança e a integridade física de todos os trabalhadores do local, uma vez que a ausência de projeto e de manutenção das instalações elétricas acarreta a possibilidade de ocorrem graves acidente com choques elétricos e até mesmo incêndios, causados por curto-circuitos, que podem ocasionar queimaduras e até mesmo o óbito dos trabalhadores. Entre os obreiros expostos a essa irregularidade e aos riscos decorrentes da mesma, citam-se:

[REDAÇÃO MUDADA]



Fiação elétrica exposta, fora de eletrodutos

**1.5. Utilizar chaves tipo faca nos circuitos elétricos para acionamento de máquinas ou equipamentos.**

Verificou-se no local a existência de diversas chaves tipo faca nos circuitos elétricos para acionamento de máquina e equipamentos do estabelecimento, contrariando o item 12.21, alínea "b" da Norma Regulamentadora 12, que proíbe a utilização da mesma. Tal irregularidade acarreta risco de choque elétrico e de incêndio provocado por curto-circuito, podendo causar queimaduras e até mesmo o óbito dos trabalhadores do estabelecimento. Entre os trabalhadores expostos a essa irregularidade e aos riscos decorrentes da mesma, citam-se:

**1.6. Deixar de providenciar sinalização de segurança para as máquinas e equipamentos, bem como para as instalações em que se encontram, de forma a advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.**

Verificou-se no estabelecimento a existência de diversas máquinas e equipamentos perigosos sem que houvesse qualquer tipo de sinalização de segurança para os mesmos, bem como para as instalações em que se encontram, de forma a advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, conforme estabelecido pelo item 12.116 da NR-12. No referido estabelecimento, não havia nenhum tipo de sinalização, seja por placas ou por utilização de cores, mesmo havendo procedimentos perigosos, como a movimentação do "carrinho empurrador" na operação com a serra fita e a utilização de um grande gancho, conhecido como "periquita" para o corte de lâminas do tronco de árvores nessa mesma operação. Da mesma forma, também não havia qualquer sinalização do único extintor de incêndio que havia no local, nem sinalização para demarcar o perímetro de cada máquina, sendo que, inclusive, existia uma serra circular ripeira com transmissão de força desprotegida que ficava no chão, na passagem dos trabalhadores, sem que houvesse sinalização adequada alertando para o fato. Ressalte-se que a ausência de sinalização potencializa o risco de ocorrência de acidentes comprometendo a saúde e a integridade física dos obreiros, seja por contatos acidentais com máquina e equipamento devido à inadvertência dos trabalhadores, seja por erros de procedimentos dos mesmos. Entre os

trabalhadores expostos a essa irregularidade e aos riscos decorrentes da mesma, citam-se:

[REDACTED]  
ripeiros.



Não havia no local qualquer tipo de sinalização de Segurança

**1.7. Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.**

Na inspeção física nas dependências da serraria/madeireira indicada acima e segundo o depoimento do representante da empresa, Sr. [REDACTED] verificamos que esta não tinha o material necessário á prestação de primeiros socorros. A madeireira possui muitas máquinas , tais como serra fita, destopadeira, serras circulares, alinhadeira, enfim, maquinário com partes móveis perfurocortantes e cortantes em que os empregados podem se acidentar gravemente. Ademais, a área de beneficiamento da madeira estava com muitas tábuas armazenadas no meio do maquinário, com serragem espalhada por todo canto, o que contribui para a ocorrência de acidentes. Assim, face aos inúmeros riscos de corte, esmagamento, ou até mesmo amputação de membros, a empresa deveria dispor de um kit completo de primeiros socorros . Nesse caso em que há esses riscos, a composição adequada do kit de primeiros socorros deveria conter ao menos: 01(um) pacote de luvas para procedimento, 01(um) pacote de ataduras de 15(quinze) cm e outro de 12(doze)cm, 01(um) rolo de esparadrapos 2.1/3 x 4.1/2, 01(um) frasco de 500(quinhentos) ml de soro fisiológico para assepsia, 01(um) pacote de gaze hidrofólica, 01(um) jogo de talas para imobilização em 04(quatro) tamanhos, 01(uma) tesoura média sem ponta, 01(um) colar cervical de espuma e 01(uma) caixa para acondicionamento. Assim, em virtude do quadro fático desenhado acima, foi lavrado o presente Auto de Infração. Cito os empregados prejudicados: [REDACTED]

[REDACTED] ripeiro, [REDACTED] ripeiro,  
[REDACTED] amarrador de ripas,  
estiva, [REDACTED] laminador,  
estiva, [REDACTED] gerente.  
[REDACTED], estiva e [REDACTED]

**1.8. Deixar de equipar as máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência.**

Durante a verificação física nas dependências da madeireira constatamos que as máquinas serra fita, destopadeira, serras circulares e alinhadeira não possuíam dispositivo de parada de emergência. Vale ressaltar que a serra fita é uma máquina de grande porte cuja operação é realizada por dois empregados, e a ausência do botão de parada de emergência potencializa a ocorrência de acidentes do

trabalho graves. A destopadeira trabalha em movimento pendular com serra circular e uma correia de transmissão e, mesmo assim, também não dispunha do botão de parada de emergência. Já as serras circulares, apesar de serem máquinas cuja operação requer cuidados, dado o risco de cortes e amputações, não dispunham desse dispositivo de segurança. Enfim, o empregador não se preocupou em implantar o botão de parada de emergência em suas inúmeras máquinas, apesar da atividade de corte e beneficiamento da madeira acarretar grandes riscos de acidentes com cortes e amputações de membros. Assim, face ao quadro fático desenhado acima, foi lavrado o presente Auto de Infração. Cito os empregados prejudicados: [REDACTED] ripeiro,

[REDACTED], ripeiro,  
[REDACTED] amarrador de ripas, [REDACTED]  
[REDACTED], estiva,  
[REDACTED] laminador, e [REDACTED]

estiva.



Máquinas sem dispositivos de parada de emergência

#### 1.9. Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas.

Na inspeção física nas dependências da madeireira indicada acima, verificamos que a empresa tinha um galpão onde ocorria o beneficiamento da madeira com diversas máquinas. Uma dessas máquinas, a serra fita, corta grandes toras de madeira em pranchas e dispõe de um carrinho que se desloca puxado por cabos de aço para deslizar a madeira na área de corte. A serragem proveniente desse corte cai em um andar inferior por um vão existente na base da máquina, que é acessível ao trabalhador responsável por sua limpeza por meio de uma rampa. A área do andar inferior tem cerca de 1,5 metro de altura, abaixo do nível de altura da máquina, e 3 metros de comprimento. Assim, do lado direito da máquina, a circulação dos trabalhadores na área ocorria sobre tábuas soltas colocadas por cima dessa rampa de acesso ao subsolo,

as quais não dispunham de nenhum tipo de guarda-corpo. Era grande o risco de empregados caírem nessa abertura que não tinha a proteção contra quedas. Cito os empregados sujeitos a essa irregularidade: [REDACTED] ripeiro,

[REDACTED] ripeiro,  
[REDACTED] amarrador de ripas, [REDACTED]  
estiva, [REDACTED] stiva,  
[REDACTED] laminador, [REDACTED] estiva  
[REDACTED] gerente.



Fosso onde é depositada a serragem que cai da serra-fita, sem guarda-corpo.

**1.10. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente**

Verificou-se que o empregador mantinha nove trabalhadores laborando em seu estabelecimento sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desacordo com o art. 41, caput, da CLT. Em depoimento, o representante da empresa, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] relatou que contratou, pessoalmente, cada um dos nove trabalhadores por si mencionados e que laboram no estabelecimento acima qualificado, reconhecendo-os como empregados. No entanto, não solicitou a carteira de trabalho dos obreiros, tampouco realizou qualquer registro nesta ou em qualquer outro sistema equivalente. Os trabalhadores da madeireira identificados são: 1- [REDACTED] 2-

3-

[REDACTED] ripeiros; 4-[REDACTED]; 5-[REDACTED]  
[REDACTED], 6-[REDACTED], estivas; 7-[REDACTED]  
, laminador; 8-[REDACTED] gerente e

9 - [REDACTED], conhecido como [REDACTED], vigia. A forma de remuneração varia de acordo com a função exercida: o laminador recebe R\$ 800,00 por mês; o gerente recebe R\$ 1200,00 mensais; o vigia recebe, em média, R\$ 350,00 mensais. Já os ripeiros e estivadores recebem com base na produção realizada no mês. Para os estivadores, o pagamento é de R\$ 20,00 por metro de madeira colocada no carro que a transporta, sendo que esse valor é dividido pelos três trabalhadores que realizam essa função. Para os ripeiros, o pagamento é de R\$ 40,00 o metro, sendo que, do mesmo modo, esse valor é dividido entre três trabalhadores que realizam essa atividade. Para esses trabalhadores que não recebem salário fixo, o valor mensal recebido é, em média, de R\$ 600,00 por mês. O pagamento dos trabalhadores é realizado quinzenalmente para os ripeiros e após cada carrada preenchida para os estivadores, sendo que cada carrada corresponde a 12 metros de madeira. Os demais trabalhadores recebem mensalmente. Para nenhum desses pagamentos é formalizado qualquer tipo de recibo. A jornada de trabalho na serraria é de segunda à sexta, das 07:00h às 17:00h, com intervalo intrajornada das 11:00h às 13:00h, e aos sábados, das 07:00h às 11:00h, jornada para todos os trabalhadores, com exceção do vigia, que não tem jornada pré-estabelecida, trabalhando, inclusive, em horários noturnos e aos finais de semana, uma vez que mora em uma casa, cedida pelo empregador, localizada no pátio da serraria. Saliente-se, ainda, que, apesar de haver um encarregado no estabelecimento, o representante da empresa, em seu relato, afirma que comparece diariamente à serraria e conversa com todos os empregados. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto a esses nove trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição e com habitualidade. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, em atividades diretamente ligadas à madeireira, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, ou seja, de acordo com a demanda de organização da produção da madeireira, sob o acompanhamento pessoal do Sr. [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos

obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Diga-se que, devidamente notificado no dia da inspeção no local de trabalho para apresentação de livro de registro de empregados ou sistema equivalente na data de 05/09/2011, o empregador descumpriu tal determinação. Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo. Os trabalhadores prejudicados pelo ilícito são: 1-[REDACTED]; 2-[REDACTED] 3-[REDACTED]; 4-[REDACTED] ripeiros; 5-[REDACTED] 6-[REDACTED] estivas; 7-[REDACTED], laminador; 8-[REDACTED] gerente, e 9-[REDACTED] -, vigia.

**1.11. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Verificou-se, que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores de seu estabelecimento a exame médico antes de assumirem suas atividades laborais. De acordo com a declaração do representante da empresa, [REDACTED], na serraria trabalham nove empregados que exercem as seguintes funções: ripeiro, estiva, laminador, gerente e vigia. Regra geral, as atividades desenvolvidas no setor de produção de serrarias geram ruídos acima de 80 decibéis tornando necessária, além da avaliação clínica, a realização de audiometrias para os empregados expostos a ruídos acima de 80 decibéis. Nessa atividade, também são comuns poeiras e serragens advindas do corte da madeira, que podem causar danos aos pulmões. Com isso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento pudesse causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem possuir antes da contratação. Diga-se que, devidamente notificado no dia da inspeção no local de trabalho para apresentação dos exames médicos admissionais de seus empregados na data de 05/09/2011, o empregador descumpriu tal determinação. Entre os trabalhadores prejudicados pela infração, citamos: [REDACTED] ripeiro; [REDACTED] laminador e [REDACTED] estiva.

**1.12. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Durante inspeção no local de trabalho, no dia 01.09.2011, o empregador foi devidamente notificado, por meio da NAD 029599/006/2011, para apresentar, no dia 05.09.2011, entre outros documentos, os recibos de pagamento dos trabalhadores de seu estabelecimento. Contudo, não houve apresentação de qualquer documento nesse sentido, e o representante da empresa, Sr. [REDACTED] declarou que todos os pagamentos dos empregados do estabelecimento são realizados sem a formalização de recibo. Citam-se, de modo exemplificativo, os seguintes empregados que receberam pagamentos sem haver assinado qualquer tipo de recibo: [REDACTED] vigia; [REDACTED], estiva, e [REDACTED] gerente. A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título. Além disso, impede a fiscalização do trabalho de averiguar a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial. Face ao exposto, é lavrado o presente auto de infração.

**1.13. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

Verificamos, com base na confissão do representante do estabelecimento, Sr. [REDACTED] que o empregador deixou de anotar a CTPS de nove empregados, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Esclareça-se, por mera cautela, que o empregador também não realizou o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente - violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Diga-se que, devidamente notificado no dia da inspeção no local de trabalho para apresentação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados na data de 05/09/2011, o empregador descumpriu tal determinação. Os empregados prejudicados pelo ilícito são:  
1-[REDACTED] 2-[REDACTED]  
3-[REDACTED] ripeiros; 4-[REDACTED]  
[REDACTED]; 5-[REDACTED]; 6-[REDACTED]  
[REDACTED], estivas; 7-[REDACTED] laminador; 8-[REDACTED]

[REDACTED] gerente, e 9- [REDACTED]  
vigia.

**2- DO DEPOIMENTO DE [REDACTED] (O depoimento  
transcrito abaixo se encontra em folhas anexas, fazendo parte  
integrante deste relatório.)**

**TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE DEPOIMENTO DE [REDACTED]:**

[REDACTED] "Aos (cinco) dias de setembro de 2011, às 14h50min, na Agência do Trabalho e Emprego de Açaílândia, MA, onde se encontravam, integrando o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED]  
[REDACTED] CIF [REDACTED], e a Procuradora do Trabalho [REDACTED] matrícula [REDACTED]  
[REDACTED] e na presença de seu representante legal, Sr. [REDACTED] RG [REDACTED],  
expedido pela SSP/ PB, OAB [REDACTED], foi ouvido o senhor [REDACTED],  
Registro Geral [REDACTED] expedido pela SSP/MA, CPF [REDACTED] filho de [REDACTED]  
[REDACTED] residente na [REDACTED]  
[REDACTED] que, indagado, declarou: que é arrendatário  
da Madeireira [REDACTED] localizada na BR 222, km 161, s/n, Bairro Baixão, no  
município de Buriticupu; que arrendou a madeireira do Sr. [REDACTED] (RG  
[REDACTED] CPF [REDACTED] que arrendou a madeireira há três anos; que paga o valor de  
R\$ 3000,00 por mês; que esse valor é fixo; que não há contrato formal de arrendamento; que  
possui uma Procuração para "tocar" a madeireira (sic); que na madeireira há carrinho, serra  
fita, serra circular e destopadeira; que esse maquinário também é de propriedade do Sr. [REDACTED]  
que no valor do arrendamento já está incluído o valor do maquinário; que na madeireira há  
oito empregados; que foi o próprio depoente quem contratou todos os trabalhadores; que  
reconhece que os seguintes trabalhadores são os empregados contratados para sua madeireira:  
1 [REDACTED] ripeiro; 2-[REDACTED] ripeiro; 3-[REDACTED]  
[REDACTED], amarrador de ripas; 4-[REDACTED] estiva; 5-[REDACTED]  
[REDACTED], estiva; 6-[REDACTED] laminador (salário R\$ 800,00); 7-[REDACTED]  
[REDACTED] estiva, e 8-[REDACTED] gerente (salário R\$ 1200,00); que na  
madeireira há um vigia conhecido como [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] não tem salário fixo; que  
no dia 15 de agosto de 2011, pagou R\$ 300,00 ao Sr. [REDACTED] que às vezes paga R\$ 400, 00  
por mês ao Sr. [REDACTED]; que não possui recibo desses pagamentos; que o Sr. [REDACTED] é vigia da  
madeireira há dois anos; que o Sr. [REDACTED] mora em uma casa cedida pela madeireira; que essa  
casa localiza-se no pátio da madeireira; que nessa casa não há instalações sanitárias; que na

casa moram o Sr. [REDACTED] sua esposa e dois filhos; que não sabe o horário de trabalho do Sr. [REDACTED] que não sabe precisar o tempo de serviço de cada trabalhador na madeireira; que esse trabalhadores não estão registrados; que a jornada de trabalho é de segunda a sexta das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h e sábado das 07:00h às 11:00h; que os empregados não trabalham aos domingos nem nos feriados; que os ripeiros e estivas recebem com base na produção realizada por eles no mês; que para os estivas, o pagamento é de R\$ 20,00 por metro; que esse valor é dividido por três trabalhadores; que para os ripeiros, o pagamento é de R\$ 40,00 o metro; que esse valor também é dividido entre três trabalhadores; que os trabalhadores recebem, em média, R\$ 600,00 por mês; que o pagamento é realizado quinzenalmente para os ripeiros e após cada carrada preenchida para os estivas; que cada carrada corresponde a 12 metros de madeira; que não possui recibos assinados correspondentes a esses pagamentos; que fornece os seguintes EPIs aos empregados: capacete, bota, óculos, protetor auricular, luvas e máscaras; que esses EPIs permanecem em um depósito ao lado do escritório; que os trabalhadores têm acesso a esse depósito; que não possui recibo de entrega dos mesmos; que não cobra pelos EPIs; que os trabalhadores nunca receberam treinamento sobre o saúde e segurança no trabalho, nem sobre o uso correto dos EPIs; que quem acompanha o serviço dos trabalhadores é o gerente; que o depoente vai diariamente à madeireira; que conversa com os funcionários; que na madeireira não há instalações sanitária; que os trabalhadores utilizam uma fossa seca para realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção; que essa fossa tem quatro paredes de tábua de madeira e um buraco no chão; que há papel higiênico na madeireira; que esse papel permanece em um depósito ao lado do escritório; que esse depósito permanece aberto durante o período de trabalho; que há fornecimento de água para os trabalhadores; que há copos descartáveis para os mesmos; que as máquinas e os equipamentos da madeireira não estão protegidos de acordo com as normas de saúde e segurança no trabalho; que no estabelecimento não kit de primeiros socorros; que na madeireira existe o carro do gerente para levar os trabalhadores para o hospital, em caso de emergência ou acidentes; que nunca houve acidentes na madeireira; que não existe extintores de incêndio no estabelecimento; que na madeireira também não há sinalização sobre segurança. Nada mais tendo sido dito nem perguntado, o presente termo de declaração foi lido em voz alta ao depoente e, considerado conforme, foi assinado pelos presentes. Açaílândia, 05 de setembro de 2011”

**3- DA INTERDIÇÃO**



Durante a ação fiscal o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM realizada nas dependências da empresa foram constatadas irregularidades que configuram situação de grave e iminente risco, tais como: as transmissões de força da máquina serra fita estão todas sem enclausuramento adequado; a máquina serra fita encontra-se sem proteção completa contra ruptura da lâmina, bem como de sua área de corte; o buraco onde cai a serragem da serra-fita não possui guarda-corpo; havia duas destopadeiras sem nenhuma proteção; havia duas serras circulares sem coifa de proteção e com as transmissões de força desprotegidas; a alinhadeira não possui nenhuma proteção, facilitando acesso de dedos e mãos dos operadores ou de terceiros à área de corte; não havia pentes de proteção utilizados para evitar o retrocesso da madeira, que pode gerar traumas especialmente na região abdominal do empregado, estando suas correias expostas; a limpeza da serragem depositada abaixo do local de instalação da serra-fita é feita de forma manual com auxílio de um carrinho de mão.

Face às irregularidades constatadas e com base no art. 161 c/c o item 3.1 da NR-3 da Portaria MTb nº 3214/78 e de acordo com a Portaria 40 de 14/01/2010 foi sugerida a INTERDIÇÃO DA SERRA FITA, ALINHADEIRA, DESTOPADEIRAS E SERRAS CIRCULARES conforme Relatório Técnico de Interdição 004/351555 emitido em 05/09/2011.

#### **4 - Do Termo de Ajuste de Conduta - TAC**

Na data de 05/09/11 o representante da empresa, Sr. [REDACTED] firmou, perante o Ministério Público do Trabalho, Termo de Ajuste de Conduta relativo ao cumprimento das obrigações trabalhistas e das normas de segurança e saúde no trabalho.

#### **5 - Dos Autos de Infração**

Foram lavrados 13 (treze) Autos de Infração, dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 10 (dez) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Constatou-se no local, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1	024202517	212096-8	Deixar de dotar de proteções fixas, ou	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47

			móveis com dispositivos de intertravamento, as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados que se encontram acessíveis ou expostos..	da NR-12, com redação da Portaria SIT/DSST nº 197/2010
2	024202525	212099-2	Deixar de dotar de proteções as máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes e/ou projeção de materiais e/ou partículas e/ou substâncias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.48 da NR-12, com redação da Portaria SIT/DSST nº 197/2010.
3	024202533	212077-1	Deixar de dotar as zonas de perigo das máquinas e equipamentos de sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores..	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38 da NR-12, com redação da Portaria SIT/DSST nº 197/2010..
4	024202541	212019-4	Deixar de projetar e/ou manter as instalações elétricas das máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR-10.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14 da NR-12, com redação da Portaria SIT/DSST nº 197/2010.
5	024202576	212038-0	Utilizar chaves tipo faca nos circuitos elétricos para acionamento de máquinas ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.21, alínea "b", NR-12, com redação da Portaria SIT/DSST nº 197/2010.
6	024202584	212277-4	Deixar de providenciar sinalização de segurança para as máquinas e equipamentos, bem como para as instalações em que se encontram, de forma a advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores..	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.116 da NR-12, com redação da Portaria SIT/DSST nº 197/2010.
7	024202592	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com	art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1

			material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.	da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994..
8	024202606	212119-0	Deixar de equipar as máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 157, Inc I da CLT, Item 12.56, da NR -12, com redação da Portaria SIT-DSST , N. 197/2010..
9	024202614	108022-9	Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas..	art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
10	024202622	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	024202630	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades..	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	024202649	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo..	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	024202657	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## VII – CONCLUSÃO

No caso em apreço, a fiscalização deparou com empregador que descumpria a legislação trabalhista e as Normas Regulamentadoras - NR's, tendo em vista que todos empregados encontravam-se sem registro e o mesmo não apresentou nenhum documento trabalhista, embora regulamente notificado. Porém assinou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta se obrigando a cumprir a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança.

Embora o exposto, a denúncia é IMPROCEDENTE no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, nem tampouco as condições encontradas no local de trabalho justificam resgate de trabalhador, nos termos do artigo 2ºC da Lei 7.998/90.

Brasília - DF, 22 de setembro de 2011.

